



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº004/2021.

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. Nº 341/2021
PROTOCOLADO
Em 25/09/21 às 13:34
Adriane Perin
SECRETARIA

*“Altera a redação dos dispositivos que enumera da **LEI COMPLEMENTAR Nº 3.231, de 08 de dezembro de 2017**, que instituiu o Código Tributário do Município; autoriza a realização Convênio ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, criado pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020; bem como dispõe sobre os procedimentos que deverão ser observados pelo Município e pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito do Município de **NONOAI**, em relação a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.”*

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Nonoai-RS., no uso das atribuições legais que a lei lhe confere, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1.º - Os artigos da **Lei Complementar Nº 3.231, de 08 de dezembro de 2017**, que Consolida e Atualiza a Legislação Tributária, dando nova redação ao CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e dá outras providências, a seguir enumerados, passam a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º – Inclui no artigo 42, os §§ 10, 11 12, 13, 14, 15, 16 e 17, na forma que segue:

Art. 42. (...)

...

“§ 10. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 10 a 18 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 11. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 12. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 11 deste artigo.

§ 13. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 14. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I – bandeiras;
- II – credenciadoras; ou
- III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 15. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 16. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 17. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica,



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

Art. 3º – Introduz o inciso **XXXIII no artigo 45**, na forma que segue:

Art. 45 (...)¹

...

XXXIII – as pessoas referidas nos incisos I a VIII do caput deste artigo, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do § 3º do artigo 40 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 4º – Introduz os artigos **312-A, 312-B, 312-C, 312-D e 312-E**, na forma que segue:

“Art. 312-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com relação as hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.” (NR)

“Art. 312-B. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

¹ “Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o **caput** será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.” (NR)

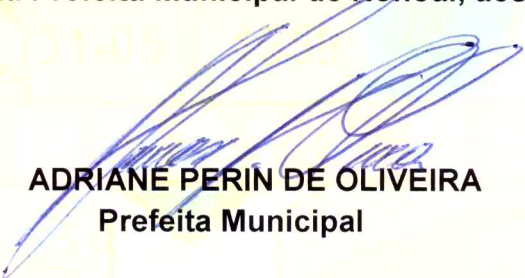
“**Art. 312-C.** Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

“**Art. 312-D.** Fica o Município autorizado a firmar convênio, ajuste ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, visando o fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar Federal.” (NR)

“**Art. 312-E.** Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, quando se tratar de contencioso administrativo relativo as disposições contidas na Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto na **LEI COMPLEMENTAR Nº 3.231, de 08 de dezembro de 2017.**” (NR)

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nonoai, aos 22 de janeiro de 2021.


ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal de **NONOAI** projeto de Lei alterando dispositivos da **LEI COMPLEMENTAR Nº 3.231, de 08 de dezembro de 2017**, que institui o Código Tributário do Município.

Anteriormente a edição da Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, havia sido publicada a Lei Complementar 157/2016, que incluiu novos serviços em que o ISS era devido no local do estabelecimento prestador, passando a ser devidos no domicílio do tomador dos serviços.

Destaca-se, da referida legislação:

- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;
- Serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e serviço de Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- Serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);
- Serviço de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração,



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Inconformadas com a alteração, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSeg, ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5835 / DF) perante o STF, afirmando que tal determinação era inconstitucional.

E isto porque, além de outros fatores, haveria dúvidas sobre quem seria o tomador de serviços em cada caso, o que poderia levar a guerras fiscais entre os Municípios acarretando insegurança jurídica.

Pois bem, recentemente foi publicada a Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, definindo o conceito de tomador de serviços para os serviços mencionados acima, solucionando a questão da falta de conceito do tomador de serviços.

Nos termos da NOVA LEI COMPLEMENTAR, considera-se o domicílio do contratante do serviço, para fins de definir o local do pagamento do ISSQN.

Quando o tomador for pessoa jurídica, o ISS será devido no local onde fica a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, **o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual**, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular.

No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, **o tomador é o primeiro titular do cartão.**



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Nonoai

Quanto aos serviços de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, **o local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: I – bandeiras; II – credenciadoras; ou III – emissoras de cartões de crédito e débito.**

No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, **o tomador é o cotista.**

No caso dos serviços de administração de consórcios, **o tomador de serviço é o consorciado.**

No caso dos serviços de arrendamento mercantil, **o tomador do serviço é o arrendatário**, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Com a evolução do setor de prestação de serviços, várias atividades surgiram, ficando à margem da tributação por falta de previsão legal. A partir desta lei complementar, novos serviços são incluídos ampliando o campo de incidência do imposto.

Os serviços que agora aparecem no sugestivo rol, com hipóteses de incidência no âmbito territorial do MUNICÍPIO, não deixam de trazer um elemento de justiça fiscal, evitando concentrar tributação em hipóteses de incidência já relacionadas, preferindo inserir atividades ausentes da legislação anterior, ampliando, com isso, a base de contribuintes.

Entretanto, ao contrário do que se noticiou, a nova legislação não amplia dramaticamente os serviços tributados. Na verdade, o seu conteúdo revela a regulamentação das hipóteses de incidência, a base de cálculo impositiva e as novas previsões para o local do pagamento do imposto, dotando, finalmente, os municípios de uma norma legal mais efetiva.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

A regra aprovada também define um padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, altera dispositivos da referida Lei Complementar e, ainda, prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata.

A nova regulamentação certamente estabelecerá uma atuação mais eficaz do fisco municipal na busca de recursos para atender às demandas do cidadão-contribuinte.

Esse, portanto, o principal objetivo de encaminhar a proposição do presente projeto de Lei à consideração da **Câmara dos Vereadores de NONOAI**, visando a promover melhorias de ordem técnica vinculada à eficiência da administração dos impostos municipais.

Principais alterações.

O artigo 2º da presente proposta, trata do local de onde será devido o ISS, alterando o critério anteriormente previsto na Lei Complementar nº 116/2003, estabelecendo agora que o imposto será devido no domicílio do tomador, especialmente quanto aos serviços de **planos de medicina** de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, serviços de **administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito** e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, e, ainda, aos serviços de **arrendamento mercantil (leasing)** de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e aos demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O artigo 3º introduz no instituto da substituição tributária objetivando colocar as instituições financeiras como responsáveis pelo recolhimento de serviços previstos no subitem 15.01 da Lista anexa a Lei Complementar nº 16/2003,



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

para alguns intermediários de serviços estabelecidos no Município, com relação a **administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito** e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

O artigo 4º incluiria os dispositivos relacionados com a aplicação do padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, objetivando tornar aplicáveis as regras previstas na legislação federal.

Não podemos deixar de reiterar que a medida é de extremíssima urgência, uma vez que a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020 contém comandos – por exemplo, aqueles relativos à norma de definição do domicílio tributário – que já estão vigendo no presente momento, sendo portanto necessária a adequação da legislação local conforme.

Essas, Senhores Vereadores, são as razões que motivam a apresentação deste projeto ao exame dessa Augusta Casa de Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nonoai, aos 22 de janeiro de 2021.



ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal